

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 056/2023 - SECULT

São Gonçalo do Amarante – CE, 28 de Dezembro de 2023.

1. ABERTURA

O Ilmo. Secretário de Cultura do Município de São Gonçalo do Amarante – CE, Sr. CLEILSON MENDES ANDRADE, vem instaurar nesta data o presente processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** visando à **CONTRATAÇÃO DE APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA DA BANDA PATRULHA, PARA O CARNAVAL 2024 NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE**, considerando os termos do artigo 25, inciso III da Lei Nº. 8.666/93.

2. JUSTIFICATIVA

A razão da presente contratação procede, principalmente, dos seguintes motivos:

A Secretaria de Cultura, através do Fundo Municipal da Cultura, tem como um dos seus objetivos promover festas tradicionais, como os festejos religiosos nos diversos distritos do município. Sendo o evento alusivo ao carnaval, evento esse um dos mais tradicionais e de grande porte, atraindo munícipes e pessoas de toda região.

O Carnaval do Brasil é a maior festa popular do país, fazendo parte da sua identidade nacional. Também é o Carnaval mais famoso do mundo, chegando a atrair milhares de turistas de vários países.

O Carnaval é um período de festas populares realizadas durante o dia e à noite. As comemorações ocorrem todos os anos, nos meses de fevereiro ou março.

As festas de Carnaval são adaptadas de acordo com a história e a cultura local. Em geral, as pessoas dançam, comem e bebem alegremente em festas, bailes de máscaras, bailes de fantasias, desfiles de blocos, escolas de samba, trios elétricos e até na própria rua.

O evento durante seu período fomenta a economia Municipal aquece e traz excelentes resultados, com a expressiva quantidade de visitantes ao Município e região, há um enorme incremento no consumo, a maior lotação da rede hoteleira, restaurantes e transportes rodoviários. Com tudo isso, a contratação dos serviços para realização do festejo, visa a promover um evento de massa, com qualidade, sustentabilidade, lucratividade e segurança, além de gerar entretenimento e renda para diversos setores da cidade, como a classe artística, produtores culturais, músicos, empresários, ambulantes, barraqueiros e outros gonçalenses, o movimento cultural proporciona visibilidade no cenário estadual e até nacional para o Município de São Gonçalo do Amarante, atraindo turistas de todos os lugares do Estado do Ceará.

3. FUNDAMENTO JURÍDICO

Como é sabido, a licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88.

artigo 37- (omissis)



"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Para regulamentar os procedimentos licitatórios e essas eventuais ressalvas foi então criada a Lei Nº. 8.666/93, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

É certo que nos precisos termos do artigo 3º da citada Lei, licitação é o procedimento administrativo que visa selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, sendo esse procedimento uma regra, nos termos do artigo 2º, do antedito diploma.

Todavia, existem certos casos em que a administração **pode ou deve deixar de realizar licitação**, tornando-a **dispensada, dispensável e inexigível**.

Inexigibilidade, no sentido literal do termo, é aquilo que deixa de ser exigível; que não é obrigatório ou compulsório. JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR cuida do assunto asseverando que "licitação inexigível equivale à licitação impossível; é inexigível porque impossível; é impossível porque não há como promover-se a competição".

Ora, em regra exige-se a licitação, com vistas a obter a proposta mais vantajosa dentro de um universo de competidores. Assim, quando a Administração visa a aquisição de um bem ou a contratação de um determinado serviço, pesquisa no mercado várias empresas que possam atender à sua necessidade.

A aquisição de um equipamento ou serviço comum pode ser feita por meio de múltiplos fornecedores/prestadores de serviço, que comercializem esse tipo de produto/serviço. Muitos interessados em condição de serem contratados podem fornecer à Administração, desde que atendidos os pré-requisitos documentais e as especificações da contratação. Há todo um universo de competidores. Da mesma forma em relação aos objetos a serem contratados, os quais claramente se tratam de bens ou serviços corriqueiros, cuja oferta está fácil e ordinariamente disponível no "*mercado padrão*" dada a sua multiplicidade, fato este que justifica a abertura de um procedimento licitatório.

Assim, ante à possibilidade de concorrência, imperiosa está a realização do certame para a obtenção da melhor proposta, dentro das regras estabelecidas que guardam a isonomia entre os competidores.

Diante disso, a regra é licitar, pois a escolha de um determinado fornecedor sem o devido procedimento licitatório, favorecendo apenas um dentre muitos, quando existem vários com possibilidade de contratação, inexoravelmente, irá quebrar o equilíbrio da competição, ferindo frontalmente o princípio da isonomia.

Entretanto, quando a Administração necessita adquirir um bem ou contratar um determinado serviço, que possui **características especiais e especificações ímpares**, não



existentes usualmente no “mercado padrão”, torna-se impraticável a realização de licitação, pois o universo de competidores é restrito.

Nessa situação, a regra de licitar para se obter a proposta mais vantajosa dentro de um universo de fornecedores, dá lugar à sua **exceção de não licitar**, pois o objeto assume uma característica de tamanha **singularidade** que se torna incompatível realizar uma competição, em razão da particularidade do objeto almejado pela Administração, haja vista que apenas um bem ou serviço específico, com certas características, irá satisfazer o interesse público. Como afirma CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, “Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais.”

Logo, a **inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição**. Esta é uma consequência que pode ser produzida por diferentes causas que consistem nas hipóteses de ausência dos pressupostos necessários à licitação.

Destaque-se que em todos os casos de inviabilidade de competição existe um objeto singular. A singularidade consiste na “*impossibilidade de encontrar o objeto que satisfaz o interesse público dentro de um gênero padronizado, com uma categoria homogênea*”. É aquele que poderia ser qualificado como **infungível**.

Nesse diapasão, cumpre analisar de forma geral o enquadramento legal da contratação de serviços artísticos, à luz dos critérios estipulados no art. 25, inciso III, da Lei Nº. 8.666/93.

Com efeito, a lei de licitações declara textualmente inexigível licitação quando se trate de contratação de “profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES (*in* Contratação Direta sem Licitação. 5ª ed. Brasília Jurídica. 2004, p. 613-622) lembra que para a regularidade dessa contratação direta existem três requisitos, além da inviabilidade de competição: 1) que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional; 2) que seja feita diretamente ou através de empresário exclusivo; 3) que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”

Ressalte-se que a contratação de um artista, considerada como inviabilizadora da competição, constitui típica **obrigação de fazer**, do tipo *intuitu personae*, isto é, que só pode ser realizada diretamente pelo contratado. Portanto, há indiscutível inviabilidade de realização de licitação, uma vez que as obras ou eventos artísticos exprimem as características pessoais de seus autores, sendo incomparáveis entre si e, dessa forma, dificultando a definição do objeto ou os parâmetros para avaliar qual a proposta mais conveniente.

Assim, a inexigibilidade da contratação de artistas se prende à individualidade de sua produção intelectual ou cultural, que se caracteriza pelo que o eminente jurista Celso Antônio Bandeira de Mello define como “*singularidade relevante*” conforme trecho adiante transcrito:

“Evidentemente, o que entra em causa, para o tema da licitação é a singularidade relevante, ou seja; cumpre que os fatores singularizadores de um dado serviço apresentem



realce para a satisfação da necessidade administrativa. Em suma, que as diferenças advindas da singularidade de cada qual repercutam de maneira a autorizar a presunção de que o serviço de um é mais indicado do que o serviço de outro”.

Com efeito, é manifesto que nem todos os serviços artísticos têm esses predicados. Somente os artistas que por sua consagração pela crítica ou público gozam dessa circunstância especial, marcante para a população ou para a Administração Pública, e se revestem desse caráter singular.

Segundo os critérios estipulados no art. 25, inciso III, da Lei Nº. 8.666/93, pode-se claramente perceber que maior relevância se deve dar à **consagração do artista a ser contratado**. Diante da consagração da artista, vislumbra-se a **natureza incomum do serviço**, se enquadrando ao conceito legal estatuído no dispositivo da Lei de Licitações. Desse modo, a singularidade do objeto pretendido pela Administração é o ponto fundamental da questão.

Diante do exposto, vê-se que o caso em questão se enquadra perfeitamente no dispositivo em que a lei classifica como licitação **inexigível**, pois a natureza dos serviços pretendidos conduz à possibilidade da ressalva licitatória.

4. RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA – CONSAGRAÇÃO POPULAR

Criada a maio de 1992, figurando no cenário musical nacional como uma das grandes atrações que representa a música baiana, a banda patrulha embala um som envolvente que ninguém consegue ficar parado.

No começo da carreira artística os baianos Leco Maia e Catia Guimma resolveram encarar o mundo empresarial com muita ousadia. Após saírem do bloco “futuca” partiram para uma carreira independente galgando uma trajetória de muito sucesso musical na terra de “Dodô e Osmar”.

A história fonográfica nacional com três discos pela continental, um pela gravadora Siriguela, um pela Somzoom Stúdios e algumas dezenas de forma independente fizeram o Brasil cantar sucessos como: “Crina Negra”, “você me leva”, “Orixás”, “batucada do mundo”, “boque de natureza” entre outros.

Ao som dos tambores do ritmo do “axé”, a patrulha teve o privilégio de puxar grandes blocos do carnaval da Bahia, “cerveja e cia”, “pike”, “me abraça”, “coruja” etc. E participar de grandes micaretas em todo Brasil, inclusive recebendo prêmio revelação do Recife 2000 e melhor banda do Brasil 1998.

Figura carimbada nos melhores carnavais do Nordeste a banda patrulha a cada dia procura inovar um show de alegria, música e muita animação que só os patrulheiros sabem fazer.

Atualmente Leco Maia tem a satisfação de ter a cantora Marcia Aline ao seu lado esbanjando talento, beleza e alegria.

Neste ano de 2023 a patrulha vem cheia de novidades: um novo álbum, duas cantoras, sendo elas: Marcia Aline e Aline e novas músicas autorais para a alegria dos muitos fãs em todo Brasil. Mais de mil seguidores no YouTube, mais de 600 mil visualizações em seus vídeos, mais de 700 ouvintes mensais no Spotify.

Diante do exposto, a razão da contratação da empresa **ESTRELAR PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, cujo o nome fantasia é **BRILHO ESTRELAR** inscrita no CNPJ sob o nº 28.153.395/0001-81, deve-se ao fato de a mesma ser a única que possui representação de caráter exclusivo para apresentação artística da referida atração musical. Essa exclusividade é comprovada através de Contrato anexado aos autos.

5. JUSTIFICATIVA DE PREÇO

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do erário deve ser meta permanente de qualquer administração. Considerando esse aspecto, a Secretaria Municipal de Cultura constatou que os valores praticados pela empresa contratada são perfeitamente compatíveis com aquele praticado pela referida empresa junto a outros órgãos/entes em ações semelhantes, utilizando-se da mesma forma de contratação, conforme comprovação em anexo.

Assim, o valor da contratação será de **R\$ 70.000,00 (setenta e mil reais)**, referente a duas apresentações artísticas sendo cada apresentação com duração de 02 (duas) horas no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) cada, a ser pago até o dia da apresentação.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT	VALOR UNITÁRIO
01	CONTRATAÇÃO DE APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA DA BANDA PATRULHA, PARA O CARNAVAL 2024 NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE.	SERVIÇO	02	R\$ 35.000,00
VALOR TOTAL R\$ 70.000,00				

Em favor de **ESTRELAR PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº. 28.153.395/0001-81, com sede à Rua Visconde do Rosario, 04, Sala 705 Edif. Senador Dantas, Comercio, Salvador/BA, CEP: 40.015-050, Telefone: (71) 32432868, E-mail: estrelarprod@gmail.com.

6. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS

Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento municipal para o exercício de 2023 do



FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA, classificados sob o código: **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1302 13 392 0041 2.123 REALIZAÇÃO DE FESTEJOS E EVENTOS PARA PROMOÇÃO DAS TRADIÇÕES DO MUNICÍPIO, ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39.00 OUTROS SERV. DE TERC. PESSOA JURÍDICA, SUB ELEMENTO 3.3.90.39.23 FESTIVIDADES E HOMENAGENS, FONTE DE RECURSO: 1500000000 RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS.**



CLEILSON MENDES ANDRADE

Secretário Municipal de Cultura